



## ANAIS DE HISTÓRIA DE ALÉM-MAR

### Vol. I (2000)


ISSN 0874-9671 (impresso/print)

ISSN 2795-4455 (electrónico/online)

Homepage: <https://revistas.rcaap.pt/aham>

---

### *Os Bens Eclesiásticos na Época Moderna. Benefícios, padroados e comendas*

António Manuel Hespanha 

---

#### Como Citar | How to Cite

Hespanha, António Manuel. 2000. «Os Bens Eclesiásticos na Época Moderna. Benefícios, padroados e comendas». *Anais de História de Além-Mar* I: 59-76. <https://doi.org/10.57759/aham2000.46975>.

#### Editor | Publisher

CHAM – Centro de Humanidades | CHAM – Centre for the Humanities  
Faculdade de Ciências Sociais e Humanas  
Universidade NOVA de Lisboa | Universidade dos Açores  
Av.<sup>a</sup> de Berna, 26-C | 1069-061 Lisboa, Portugal  
<http://www.cham.fcsh.unl.pt>

#### Copyright

© O(s) Autor(es), 2000. Esta é uma publicação de acesso aberto, distribuída nos termos da Licença Internacional Creative Commons Atribuição 4.0 (<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt>), que permite o uso, distribuição e reprodução sem restrições em qualquer meio, desde que o trabalho original seja devidamente citado.

© The Author(s), 2000. This is a work distributed under the terms of the Creative Commons Attribution 4.0 International License (<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>), which permits unrestricted reuse, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.



As afirmações proferidas e os direitos de utilização das imagens são da inteira responsabilidade do(s) autor(es).  
The statements made and the rights to use the images are the sole responsibility of the author(s).

# OS BENS ECLESIAÍSTICOS NA ÉPOCA MODERNA. BENEFÍCIOS, PADROADOS E COMENDAS

por

ANTÓNIO MANUEL HESPANHA \*

## 1. Introdução

Nenhum historiador ignora a importância que tinham, na sociedade moderna, os bens eclesiásticos, incluindo aqui seja os bens imóveis seja coisas mais imateriais como benefícios e prebendas. Não apenas por se tratar de uma mole imensa de recursos, como pelo facto de se encontrarem distribuídos, sob múltiplas formas, por toda a sociedade.

Mesmo na época, o regime dos bens eclesiásticos era complicadíssimo. Isso explica – tanto quanto a apetência por eles e os conflitos que isso provocava – a quantidade de litígios existentes acerca deles e, por isso, a abundância e complexidade da doutrina jurídica sobre o assunto.

O regime dos benefícios, dos padroados e das comendas era dos mais discutidos no foro, pois dizia respeito a instituições centrais de redistribuição dos rendimentos da Igreja.

No texto que se segue, procurarei sistematizar e esclarecer esse regime, ilustrando-o com alguns casos extraídos de colecções de jurisprudência da época.

## 2. Benefícios, padroados e comendas. Regime institucional

De acordo com a tradição que corre na época moderna, o sistema benéfico teria sido introduzido na alta idade média. Nos tempos primitivos, os eclesiásticos (tal como os pobres) teriam sido sustentados directamente pelos fiéis. No séc. v, o Papa S. Simplicio (ano 467) teria dividido os bens eclesiásticos em quatro massas: uma destinada aos bispos, outra aos clérigos,

---

\* Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

outra aos pobres e outra, finalmente, às despesas de culto («fábrica da Igreja»). A partir daí, os clérigos começam a ser sustentados pela atribuição, em princípio pelos bispos, de bens da Igreja, de cujos rendimentos possam viver decentemente. Esta atribuição de alimentos teria sido feita ou quase quotidianamente, à medida das necessidades concretas do clérigo (*annonnae, praebendae*, de *praebeo*, apresentar; esta designação era dada aos alimentos dados aos soldados<sup>1</sup>), ou por concessões precárias de bens, a que se passou a chamar *benefício*<sup>2</sup>.

A origem do modelo do benefício está no direito romano tardio, que utilizava a designação para referir a atribuição de bens àqueles que se distinguiam na guerra, quer como prémio quer como incentivo para feitos futuros (cf. C., 11, 59). Interessante é, neste momento, destacar o carácter gratuito e benevolente do benefício, o que o distinguiu de qualquer pagamento mercenário (*beneficium est benevola actio gaudium vel honorem tribuens capienti*, Seneca, *De benef.*, 1)<sup>3</sup>. Isto fazia com que o beneficiado ficasse ligado ao concedente por uma relação de gratidão e fidelidade que lhe vedava, nomeadamente, a prática de actos que envolvessem desrespeito, como contrariar a palavra jurada do concedente ou depor contra ele (Amaral, 1740, «Beneficium», n. 54).

Mas, apesar desta componente de precariedade e liberalidade da concessão, a tendência teria sido a de entender progressivamente esta atribuição de rendimentos como um direito patrimonial do tipo do usufruto, doravante integrado perpetuamente no património do beneficiado e, assim, por ele disponível como coisa patrimonial sua.

Nos finais da época moderna, quando já é muito forte a reacção da opinião pública contra esta progressiva patrimonialização das rendas dos eclesiásticos, a doutrina insistirá no carácter por assim dizer público da obrigação de sustentar os clérigos. Sustentação essa que, não podendo já competir directamente à comunidade, como nos tempos primitivos, deveria estar a cargo do soberano<sup>4</sup>.

Seja como for, antes de o iluminismo e, mais tarde, o liberalismo terem re-imaginado um sistema novo de retribuição dos eclesiásticos, o sustento destes estava baseado nesta concessão quase patrimonial de rendas, a que se chamou benefício.

---

<sup>1</sup> Em sentido estrito, a *praebenda* ou *canonica portio* é aquela parte que se toma da massa dos bens e proventos dos eclesiásticos e se dá a cada um como parte sua (VALLENSIS, 1632, 442, n. 1); mas que, embora se preste pelos bens da Igreja, não se presta em razão do ofício divino, mas em razão de trabalho temporal.

<sup>2</sup> A primeira referência no C.I.C. reporta-se ao Concílio de Mogúncia (813) (*Decr. Greg.*, III, 48, 1).

<sup>3</sup> TELES, 1693, III, tít. v, «De praebendis et dignitatibus», n. 12.

<sup>4</sup> GMEINEIRI, 1835, II, 90, §§ 62 ss.

De acordo com uma definição comum, o benefício é um direito perpétuo, atribuído por uma autoridade eclesiástica, de receber frutos (rendimentos) de certos bens da Igreja, em virtude de um ministério (ou ofício) sagrado, ao qual esses frutos foram consignados ou anexados.

A perpetuidade do benefício reside no facto de, tanto a concessão dos ofícios como a dos benefícios, ser feita sem qualquer limitação temporal e em firme, não podendo ser retirada arbitrariamente. Por isso é que as concessões temporárias (*v.g.*, enquanto não se der o provimento definitivo, como nas *vigararias*, que são administrações temporais de benefícios, ou enquanto o ofício carecer de certa protecção, como nas *comendas*) não são, rigorosamente, benefícios. Como não o são os ofícios livremente reassumíveis pelos concedentes (como os ofícios dos regulares de ordens monásticas, também chamados *manuais* ou *obedenciais*, justamente porque está na mão do concedente dá-los ou tirá-los livremente; ou os ofícios meramente delegados, como os dos legados papais)<sup>5</sup>.

A doutrina da época apresentava dos benefícios diversas classificações, algumas delas prenes de consequências institucionais.

Os benefícios podiam ser *electivos*, providos por eleição canónica, ou *colativos*, providos por simples doação ou colação. *Maiores* (como os de Papa, arcebispos, bispos, abades) ou *menores* (os restantes). *Curados*, se incluíam a cura de almas (administrar sacramentos e difundir a palavra de Deus, exercer a jurisdição espiritual), ou *não curados*, se não a incluíam (o que se presumia). *Regulares*, atribuídos a membros de uma ordem ou regra monástica, obrigando a uma mais estrita obediência ao superior e livremente dependentes, quanto às funções e quanto ao período de concessão, do arbítrio deste<sup>6</sup>; *seculares*, se atribuídos a clérigos regulares, não sujeitos a regra e militando no século (o que se presumia). *Familiares*, se o seu provimento tem que se verificar no seio de certa família, ou *não familiares*, no caso contrário<sup>7</sup>.

O provimento dos benefícios era levado a cabo, nas mais importantes dignidades eclesiásticas (*ecclesiae viduae*: bispos e abades de ordens), por eleição canónica (*i.e.*, respeitadas as normas do direito canónico, nomeadamente quanto à forma de efectuar a eleição e quanto aos requisitos do eleito<sup>8</sup>), a efectuar dentro dos três meses seguintes à vacatura. A eleição podia ser substituída por uma escolha (*compromissum*) por um grupo mais restrito de eleitores (*compromissários*) ou pela nomeação pelo titular do poder secular, como acontecia, para os bispos, em Portugal. Devia ser confirmada pelo titular do direito de nomear o ofício.

<sup>5</sup> GMEINEIRI, 1835, II, 92, § 66; VALLENSIS, 1632, III, 5, 1, n. 7.

<sup>6</sup> De facto, os ofícios monacais (ou manuais) são dados e revogados *ad nutum* (à discricção); o conteúdo das suas atribuições também depende em absoluto do concedente, FRAGOSO, II, 854, § 12.

<sup>7</sup> Sobre este tema, *v.g.*, BARBOSA, 1632, cap. IV; ; VALLENSIS, 1632, III, 5, 2, p. 444; mais recentes, GMEINEIRI, 1835, II, 93, §§ 69 ss.; Carneiro, 1869, 121 ss.

<sup>8</sup> Sobre as eleições e os requisitos dos eleitos, *v.* GMEINEIRI, 1835, II, 104, §§ 88 ss.

Nos restantes ofícios, o provimento era feito por nomeação (ou *colação*), por via de regra, episcopal. Apesar de o Papa ser, como vigário de Cristo, o titular natural do provimento dos ofícios da Igreja, os bispos teriam adquirido, com o decurso do tempo, uma expectativa jurídica (*fundata intentio*) de os poder conceder, embora isto não prejudicasse os direitos papais (Fragoso, 1641, II, 655, ns. 2/5). Daí que, embora ordinariamente coubesse aos bispos a concessão dos ofícios, este direito estava limitado pelos direitos cumulativos de colação que competiam ao Papa. Assim, este era titular de uma *reserva geral* que lhe permitia prover os benefícios que vagassem em certos meses (meses ímpares) ou que vagassem na cúria<sup>9</sup>. Para além de eventuais reservas especiais, no caso de certos benefícios (Gmeineiri, 1835, II, § 127)<sup>10</sup>. Além de que o Papa, como vigário de Cristo e usando de seu poder absoluto, podia prover qualquer benefício, em qualquer circunstância e mês, como também podia privar dele o beneficiado<sup>11</sup>.

Por outro lado, o direito de provimento dos bispos podia estar ainda limitado por direitos de apresentação (*i.e.*, de proposta de nomes) que competissem aos eventuais patronos do benefício, nos termos do direito de padroado (*v. infra*).

O direito de padroado<sup>12</sup> – que competia a quem tivesse fundado ou dotado substancialmente uma igreja (*jus patronatus est jus honorificum, onerosum, & utile, alicui competens in ecclesia, pro eo, quo de dioecani consensu eccle siam contraxit, fundavit vel donavit*, Amaral, 1740, n. 1) – incluía, entre outras coisas, o direito de apresentar pessoa idónea para um benefício vago.

Embora a prática anterior fosse diferente e mais permissiva, o Concílio de Trento procurou restringir o direito de padroado, limitando a sua concessão aos casos de fundação ou dotação substancial de uma igreja ou capela. Em todo o caso, continua a admitir-se, embora relutantemente, que o Papa, usando do seu poder absoluto (*i.e.*, superior ao direito), pudesse conceder padroados (*de vi potestatis de camera*) a quem não tivesse fun-

---

<sup>9</sup> Dado que esta reserva prejudicava os direitos dos patronos, havia quem restringisse fortemente o âmbito da reserva pontifícia, não a admitindo nos benefícios em padroado leigo, nos obtidos onerosamente, nos benefícios das ordens militares (cf. PEGAS, 1669, XI, ad 2,35, c. 117, 149 ss.). Além de que a reserva pontifícia não existia nos benefícios regulares ou manuais das ordens (cf. PEGAS, 1669, XI, ad 2,35, c. 117, ns. 35 e 36).

<sup>10</sup> Nos benefícios de padroado eclesiástico, a Santa Sé gozava de oito meses de reserva, ficando aos padroeiros apenas os meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro (*Conc. Tridentini*, sess. 24, cap. 18).

<sup>11</sup> VALLENSIS, 1632, III, 7, § 2, pp. 451 ss.

<sup>12</sup> Decretum, II, p., C. XVI, Q. VII, c. 33: «O mosteiro ou oratório instituído canonicamente não deve ser tirado do domínio do instituidor contra a sua vontade, devendo-se permitir-lhe que o encomende ao presbítero que quiser para a celebração dos ofícios sagrados, com o consentimento do bispo da diocese.» Cf. também Decretais, III, 38 («De iure patronatus»). Sobre o padroado, v. Osório, 1736; Amaral, 1740, v. «Jus patronatus»; CABEDO, 1603; FRAGOSO, 1641, II, 689, § 7; VALLENSIS, 1632, ad III, 38; GMEINEIRI, 1835, II, 136 ss.

dado igrejas (Gmeineiri, 1835, p. 139). Simultaneamente, estabelecem-se condições mais rigorosas para a prova do direito de padroado, exigindo documento autêntico ou posse imemorial, com única ressalva dos padroados imperiais ou régios, para os quais se continuavam a admitir todas as provas admitidas em direito <sup>13</sup>.

Além do direito de apresentação, o direito de padroado incluía, desde logo, o direito de pedir alimentos, por força das rendas do benefício, no caso de pobreza; mas a avaliação da sua pobreza dependia da «qualidade» do patrono. Embora o Concílio de Trento (sess. XXII, de reformat, cap. ult.) tenha – na sequência de determinações canónicas anteriores (cf. *Decr. Greg. IX, cap. extirpandae*, III, 5, 30) – proibido terminantemente os patronos de se intrometerem na percepção dos frutos do benefício, a doutrina segue admitindo, mesmo nos finais do séc. XVII, que os patronos podem receber censos nos limites da igreja fundada (cf. Gmeineiri, 1835, II, p. 138, § 160). No plano simbólico, os patronos têm direito a lugares de destaque na igreja, no coro e nas procissões (*ibid.*).

Estes direitos obrigam o patrono à cura, inspecção e defesa da igreja, para que esta não seja prejudicada nos seus direitos. Em síntese, costumava recitar-se o seguinte brocardo:

*Patronos debetur honos, onus, utilitasque;  
Praesentet, praesit, defendat, alatur egenus*

(deve-se ao patrono a honra, o ónus e a utilidade; apresente, presida, defenda e seja alimentado na miséria). Neste brocardo, destacam-se as caracterís-

---

<sup>13</sup> *Concílio de Trento*, «Padroado», sess. 25, cap. 9: «Assim como não é justo prejudicar os legítimos direitos de padroado e violar as pias vontades dos fiéis quanto à sua instituição, também não é de permitir que, debaixo desta aparência, se coloquem os benefícios da Igreja em servidão, o que muitos fazem de forma impudica. Assim, para que se observe em tudo um equilíbrio devido, o Santo Sínodo reconhece como título do padroado a fundação ou a doação que se demonstre provada por documento autêntico e outras provas requeridas por direito; ou também por múltiplas apresentações por tempo antiquíssimo que exceda a memória dos homens ou de outro modo equivalente, segundo a disposição do direito. No entanto, naquelas pessoas, comunidades ou universidades nas quais aquele direito as mais das vezes costuma ser obtido sobretudo por usurpação, exige-se uma prova mais plena e exacta como título verdadeiro. Nem a posse imemorial lhes valerá senão quando, além de outras coisas necessárias, se provarem apresentações, continuadas, e pelo espaço não inferior a cinquenta anos, e sortidas de efeito. Todos os restantes padroados nos benefícios, tanto seculares como regulares, ou paroquiais, ou dignidades, ou quaisquer outros benefícios, em catedral, ou igreja colegiada, ou privilégios concedidos, tanto com efeito de padroado como qualquer outro direito de nomear, eger ou apresentar para quando vaguem, são totalmente revogados, sendo tida como nula qualquer posse deles, excepto os padroados sobre igrejas catedrais e outros que pertençam ao imperador ou aos reis ou possuidores de reinos, bem como outras entidades sublimes e príncipes supremos que tenham nos seus domínios direitos imperiais; assim como os concedidos em favor de estudos gerais. Assim, os benefícios são concedidos como livres pelos seus colatores, tendo as provisões destes pleno efeito.»

ticas fundamentais do sistema de direitos e deveres incluídos no padroado. Ou seja, o seu carácter honorífico, oneroso e utilitário. Honorífico, pois encerra certas honras, como a de apresentar o titular do benefício (normalmente o reitor ou capelão da Igreja), a de ter a precedência nos actos de culto (como as procissões, os ofícios, a bênção, etc.), a de ter direito a preces, a cadeira especial na Igreja ou no coro, a ter sepultura em lugar de destaque, etc. (Osório, 1726, res. I, ns. 7/11). Oneroso, porque sobre o patrono recai o ónus de defender a igreja ou capela do seu padroado e de impedir que os seus bens se dilapidem (n. 12). Utilitário, pois o patrono, sua mulher e família têm direito a ser socorridos pelos rendimentos da Igreja se caírem na miséria (n. 14).

Os padroados podiam competir a muitas entidades. Desde comunidades paroquiais ou poderosos locais a entidades eclesiásticas (como sés ou cabidos). A distinção entre padroados leigos e eclesiásticos era a mais importante, decorrendo da origem dos rendimentos com os quais se tinha construído ou dotado da igreja ou da vontade do instituidor leigo no sentido de ser padroeiro o próprio abade da igreja (Cabedo, 1603, n. 11) e era relevante de diversos pontos de vista. Não apenas quanto aos prazos de apresentação (seis meses nos eclesiásticos; quatro meses nos leigos; em ambos os casos, sob pena de devolução ao superior, se não exercido a tempo), mas também no modo de fazer a apresentação. Nos eclesiásticos, o concurso entre os concorrentes era de regra, estando dispensado nos leigos. Estes últimos, por sua vez, tinham regras menos estritas quanto à idoneidade do apresentado (não tinham que abrir concurso, bastava escolher digno, mas não o mais digno) e quanto à sua designação concreta, pois, antes da confirmação do apresentado, podiam mudar a escolha (*Decr. Greg.* IX, III, 38, 24 e 29; Gmeineiri, 1835, II, p. 140, § 163).

Os padroados transmitiam-se, desde logo, por sucessão. Neste plano, não se afastam do direito sucessório normal, não exigindo, designadamente, masculinidade ou progenitura. São inclusivamente divisíveis, quanto aos direitos de percepção de rendas. Naturalmente que a apresentação, em si mesma, é indivisível. Mas, sendo vários os herdeiros titulares do direito de padroado, eles podiam combinar entre si uma forma de gerir o direito de apresentar (por exemplo, por eleição entre os co-titulares ou, o que era mais frequente, pelo exercício alternado) (Gmeineiri, 1835, II, p. 145, § 177). Alguns, podem ser gentílicos ou familiares, não podendo sair de certa família (Amaral, 1740, nota p. 695, col. 1). O patrono pode doar o padroado à igreja de que é patrono que, assim, fica padroeira de si mesma (Amaral, 1740, n. 30).

Para os que consideravam que o padroado era algo de meramente temporal, este podia mesmo ser vendido, sem perigo de simonia<sup>14</sup>. Outros

---

<sup>14</sup> Tal é a opinião de GMEINEIRI, 1835, II, p. 144, § 173.

exigiam que o patronato estivesse anexo a uma universalidade de bens de natureza temporal, para poder ser assim transaccionado; porque em si mesmo, considerado como prerrogativa de apresentar ofício eclesiástico ou de obter honras numa igreja, seria um direito espiritual (Amaral, 1740, n. 5).

No sentido de manter os ofícios e benefícios livres para serem concedidos, no momento da vacatura, estava proibida a promessa de concessão de ofícios não vagos (*cartas de expectativas*). O Concílio de Trento (sess. 24, *de reform.*, cap. 19) ainda sublinhou esta proibição, no âmbito de uma política de ampliação da liberdade de colação que incluía também a introdução de restrições aos direitos de padroado (*v. infra*).

O sistema beneficional baseava-se, como se viu, na conjugação entre um ofício ou função eclesiástica, com a correspondente atribuição de poderes ou jurisdições, e um benefício ou renda.

No plano dos poderes conferidos pelos benefícios, por vezes eles correspondiam a uma certa primazia ou preeminência jurisdicional, nomeadamente nos actos litúrgicos ou capitulares («no coro ou no capítulo»); falava-se, nestes casos, de uma *dignidade*. Em contrapartida, se esta primazia era meramente honorífica, não comportando qualquer jurisdição (*i.e.*, não se unindo a qualquer ofício, como um lugar honorífico no coro, procissões ou sufrágios), falava-se de uma simples *pessoa* (*personatus*). No caso de esta primazia se limitar à percepção de um rendimento, falava-se de uma *prebenda* ou *conezia*<sup>15</sup>. Finalmente, se os poderes conferidos fossem de mera administração, sem jurisdição ou dignidade, como no caso dos sacristães ou porteiros, custódios, tratava-se de um *mero ofício*.

Neste modelo administrativo, ao desempenho de uma função correspondia sempre a percepção de uma renda, de um «benefício». Na verdade, os ofícios eclesiásticos nunca são conferidos sem rendas (sem *titulum* [ou causa de possuir]). A razão seria tanto a justiça («é justo que quem vive para o altar, viva também do altar», Vallensis, 1632, l. 3, tít. 5, § 1, n. 5) como a necessidade de evitar que surjam «clérigos vagos e acéfalos» (Teles, 1693, p. 116, n. 13)<sup>16</sup>. Apesar de paradoxal com a lógica inicial do instituto, a situação inversa de existirem benefícios sem a correspondente função podia verificar-se, nomeadamente por se ter entretanto extinto, permanecendo a titularidade dos rendimentos. Assim, *ofício* e *benefício* passam a constituir sinónimos, designando a mesma coisa, embora sob perspectivas diferentes. Mas, no mundo semântico da administração eclesiástica, a designação de benefício (que remete para uma perspectiva patrimonial) suplanta franca-

---

<sup>15</sup> Falava-se de pensão ou porção a respeito de uma prestação periódica imposta sobre o rendimento de certo benefício pelo titular da sua colação (*i.e.*, por aquele a quem compete prover esse benefício) a favor de uma pessoa eclesiástica ou leiga (cf. LOBÃO, 1825, 21 ss.). As pensões podiam ser impostas pelo Papa, pelos bispos, pelos grão-mestres das ordens militares e pelos reis (como grão-mestres ou padroeiros). V. AMARAL, 1740, v. «Pensio», n. 2 ss.

<sup>16</sup> Se o bispo ordenar clérigos sem *titulum* tem que lhes prestar alimentos dos seus bens, TELES, 1693, p. 118.

mente a de ofício (que remete para uma perspectiva funcional ou ministerial), embora a lógica institucional hesite entre uma e outra visão.

Por um lado, a ligação essencial do benefício a uma função subjacente, a um *ministerium*, de natureza espiritual, tinha como consequência a obrigatoriedade da residência no lugar do benefício, a fim de poder desempenhar presencialmente as inerentes funções, nomeadamente as que revestissem um carácter de urgência, como a administração da confissão ou da extrema-unção<sup>17</sup>. Daí que ninguém pudesse ter mais do que um benefício, pelo menos se estes fossem entre si incompatíveis<sup>18</sup>. Por outro lado, o facto de algumas das funções subjacentes serem essencialmente espirituais levava à incapacidade dos leigos para serem titulares de certos benefícios anexos a este tipo de funções (Gmeineiri, 1835, II, 92, § 66)<sup>19</sup>. Ainda nesta perspectiva, os rendimentos do benefício deviam servir sempre a função subjacente. Assim, entendia-se os beneficiados aplicar ao seu múnus os frutos do benefício; e que, mesmo os rendimentos supérfluos, deveriam ser consumidos em gastos piedosos (Gmeineiri, 1835, II, p. 164). Também os réditos dos benefícios vagos deveriam permanecer consignados ao benefício, sendo entregues ao sucessor ou gastos em benefício deste; de modo a que os bispos não se pudessem apropriar deles para gastos gerais (Gmeineiri, 1835, II, p. 174). Embora esta perspectiva interessasse também, mesmo de uma óptica puramente patrimonial, aos futuros beneficiados.

Mas a consequência talvez mais notável da lógica ministerial diz respeito aos critérios de selecção dos beneficiados. Aqui, é muito presente a ideia de que o beneficiado não é um mero arrecadador de rendas, mas uma pessoa que, tendo que desempenhar um ministério, tem que ter as qualidades requeridas para tal. Essas qualidades (morais, intelectuais, físicas e de idade<sup>20</sup>) estavam fixadas pelo direito canónico e enfaticamente sublinhadas pelo Concílio de Trento (sess. 24, c. 12) (cf. Amaral, 1740, v. «Beneficium», n. 9). Mas, para além do cumprimento de requisitos absolutos, havia ainda que ponderar os méritos relativos dos potenciais candidatos. Nos ofícios eclesiásticos mais importantes – como os bispos e superiores de ordens religiosas – isto obriga a que o provimento se faça mediante concurso, constando de um exame formal, devendo ser aprovado o melhor (*dignior*).

---

<sup>17</sup> AMARAL, 1740, v. «Beneficium», n. 9. Este é um dos grande temas do Concílio de Trento em matéria benefical: cortar com os abusos de beneficiados ausentes (cf. obrigações do beneficiado: residência assídua, GMEINEIRI, 1835, II, 156 § 200; Trento: sess. 23, cap. 1). No entanto, a prática continuou a ser bastante permissiva, admitindo, nomeadamente, a falta de residência nos benefícios sem cura de almas (AMARAL, 1740, «Beneficium», n. 63).

<sup>18</sup> AMARAL, 1740, v. «Beneficium», n. 17.

<sup>19</sup> Já no caso das simples prebendas (v. *supra*) não milita esta razão, pelo que podem ser auferidas por leigos.

<sup>20</sup> O benefício curado exige 25 anos e ordem clerical; os outros exigem pelo menos 14 anos (Trento, sess. 23, c. 6 de reformat). Sobre os requisitos pessoais para ter benefícios, v. FRAGOSO, 1641, II, 663, § 2, ns. 4 ss.

No plano dos princípios, isto impediria – segundo alguns, mas não todos – a concessão de benefícios por preferências pessoais, clientelares ou familiares<sup>21</sup>. Nos benefícios inferiores a exigência era menor, havendo quem – embora contra a letra dos decretos de Trento (sess. 24, c. 18) – dispensasse o concurso formal, nomeadamente nos benefícios que fossem apresentados por patronos laicos<sup>22</sup>; mas, de qualquer modo, exigia-se que o apresentado fosse digno (embora não o mais digno), em termos de virtude (mais do que em termos de nascimento)<sup>23</sup>. Em todo o caso, o princípio de que o ofício eclesiástico tinha uma natureza espiritual, devendo ser exercido pelo mais digno e meritório, e de que a concessão do correspondente benefício era um acto gratuito e liberal fazia com que qualquer motivação interessera ou qualquer pacto acerca da concessão fossem arguíveis de simonia (*i.e.*, o pecado que consistia na venda de função espiritual). Pelo que os critérios objectivos do mérito sempre foram muito mais exigidos na colação dos benefícios eclesiásticos do que na concessão dos ofícios ou mercês da república.

Em contrapartida, uma visão patrimonialista do benefício tende a considerá-lo como uma mera renda, semelhante a tantas outras, gravando sobre certos bens, existentes no mundo medieval e moderno. E, daí, que se concebesse a existência de benefícios sem ofício subjacente (prebendas ou conezias) ou a venda de benefícios (entendidos como meros réditos temporais, Vallensis, 1632, l. 3, tít. 5, § 1, n. 5) sem perigo de simonia. Admitida a venda (ou a troca), aceitava-se também a renúncia a favor de outrem, embora autorizada pelo colator. Entendendo-se mesmo que este não podia conceder o benefício a outrem (Amaral, 1740, v. «Beneficium», n. 46). Tais renúncias eram muito vulgares.

Numa lógica puramente patrimonial, também se entendia que o concedente do benefício pudesse reservar para si uma porção do rendimento, a título de pensão. Isto foi frequente até ao Concílio de Trento, o qual, seguindo a lógica espiritualista, proibiu estas pensões, a não ser que fossem votadas a fins também espirituais (como, *v.g.*, a reparação da igreja do padroado) (Gmeineiri, 1835, II, 172 ss.). Mas, mesmo depois, não só se admite que o fundador de uma igreja reserve uma pensão sobre os bens doados (Amaral,

---

<sup>21</sup> Cf. Amaral, 1740, v. «Beneficium», n. 8. Em contrapartida, Baptista (FRAGOSO, 1641, II, 663, § 2, ns. 4/5) defende que o bispo pode conceder ofícios a seus consanguíneos idóneos, desde que o não faça com escândalo; apenas não lhes pode conceder os ofícios renunciados em suas mãos por outrem, n. 2.

<sup>22</sup> No padroado real português, a apresentação precedia exame e informação, normalmente tirada pelo deão da capela real (CABEDO, 1601, c. 19, n. 1 [p. 69]).

<sup>23</sup> Discute a questão de se nos ofícios seculares ou eclesiásticos são de preferir os nobres, TELES, 1693, p. 167, n. 4 (não são de preferir os nobres pois não é a nobreza do nascimento mas das virtudes e da vida honesta que tornam o servidor grato e idóneo para Deus; para o governo da Igreja devem ser eleitos não os nobres pela carne mas os humildes e pobres, n. 4); apoia-se em S. Tomás, *De regim. principum.*, lib. 4, cap. 15.

1740, «Pensio», n. 6), como se mantém-se a prática de, em certos benefícios, se exigir, no momento da confirmação, o pagamento de uma soma equivalente a metade do rendimento anual (*meia anata*). Daí que, perante a generalidade da prática, a doutrina prefira fixar limites às pensões, estabelecendo a regra de que estas não deviam ser de tal modo graves que o beneficiário não se pudesse sustentar comodamente, observando os preceitos de uma vida honesta e da hospitalidade; em geral, a pensão não deveria exceder a terça parte dos frutos do benefício (Amaral, 1740, «Pensio», ns. 8/9).

Uma forma especial de atribuição de benefícios era a comenda. Em rigor, não se tratava de uma concessão de benefício, mas apenas da sua «encomendação» (ou entrega como que em depósito)<sup>24</sup> temporária a alguém, que o deve proteger e curar, entregando-o, quando isso lhe for pedido, ao concedente, e pondo os frutos à disposição do benefício (Vallensis, 1632, p. 462).

O alemão Justus Henning Boehmer<sup>25</sup> descreve assim a origem da instituição: «Nos tempos primitivos não era possível pôr logo à frente das igrejas um pastor idóneo; entretanto, para evitar todos os incómodos que normalmente nascem da anarquia, costumava-se encomendar e cometer a igreja vaga a alguém probo que, como tutor ou procurador, se encarregasse de boa fé dos actos a ela relativos. Este não era pastor da igreja e só era nomeado por certo tempo» (sec. 8, cap. 2, n. 25). E prossegue, dando conta das críticas que os protestantes dirigiam a todas estas formas de transferência para leigos das funções e rendas da Igreja, «pouco a pouco, esta instituição degenerou em rapina, verificando-se uma reacção contra ela [...] obrigando-se os bispos a, no prazo de um ano, proverem as igrejas ou a substituir o comendador [...]. Mas hoje estas comendas (ou *beneficia commendatae*) justificam-se mais pelos réditos que dão do que pelo bem da cura de almas» (sec. 8, cap. 2, ns. 25/27).

Solorzano Pereira<sup>26</sup>, que trata longamente da instituição da *encomienda*, pela qual se distribuíram aos colonizadores as terras das Américas, define ainda a comenda como o recebimento de «alguma coisa em guarda ou depósito, amparo e protecção» (Pereira, 1972, III, 1,1). Mas também já lhe acrescenta a outra dimensão patrimonial, mais próxima da realidade prática da época, ao defini-la como o «direito de perceber o tributos dos índios, conferido por mercê» (III, cap. 3, 2 ss.). Na verdade, como refere, estas nomeações «não davam nem conferiam título algum ao que servia o benefício, só o constituindo como seu depositário, guardador ou administrador por certo tempo e por causa de evidente utilidade da Igreja; mas com a faculdade de que pudesse gozar e dispor dos frutos, como se fosse um beneficiado» (IV, cap. 15, 5 ss.).

---

<sup>24</sup> *Commendare* é depositar, l. commendare, D. 50, 16.

<sup>25</sup> *Ius parochiale ad fundamenta genuina ius ecclesiasticum protestantium*, Hallae, 1721.

<sup>26</sup> Juan Solorzano PEREIRA, *Politica indiana*, Madrid, Bib. de autores españoles, 1972.

Em Portugal <sup>27</sup>, a comenda é definida como um «benefício de coisa imóvel, retida a propriedade no concedente, de modo a que o usufruto passe para o aceitante em virtude da fidelidade deste» (Carvalho, 1693, II, p. 10, n. 7). Discutia-se a sua natureza beneficencial, sendo dominante a opinião de que não se tratava de benefícios eclesiásticos, já que o múnus que estava subjacente à percepção de frutos nada tinha de espiritual, consistindo na obrigação de fazer a guerra aos infiéis (Carvalho, 1693, I, en. 2, ns. 18 ss.). Era aos párocos das igrejas da comenda que competiam todas as funções espirituais, para o que lhes era atribuída uma certa pensão (ou «cota») extraída dos frutos e rendimentos da comenda, de que os comendadores eram meros administradores (*ibid.*, n. 22).

Estavam atribuídos em comendas os benefícios, jurisdições e rendas das ordens militares. Com a integração dos mestrados das Ordens na Coroa, esta torna-se padroeira destas comendas <sup>28</sup>. O rei, como mestre, apresenta a comenda (que não é um benefício) e o comendador apresenta um vigário perpétuo ou reitor que provê os benefícios <sup>29</sup>. Aí, os comendadores repartiam com os curas (ou vigários perpétuos) os réditos eclesiásticos, de acordo com os disposto na carta de concessão (Osório, 1726, p. 90, n. 2). Frequentemente, os comendadores tinham os frutos das igrejas e os vigários as suas porções (Amaral, 1740, v. «Beneficium», n. 11).

Em Espanha, foi este, além disso, o sistema de distribuição das terras das Américas pelos colonos. O comendador foi originariamente um encarregado temporário da administração de um território, com a percepção dos respectivos tributos e as jurisdições espiritual e secular correspondentes, enquanto não se provesses definitivamente os respectivos officios. Mas esta ideia de precariedade foi-se obliterando progressivamente.

### 3. O caso do curato de Santa Maria de Vouzela, da Ordem de Malta

O benefício curado de Santa Maria de Vouzela vagou por morte em Outubro de 1663 [mês do Papa]. Matias de Araújo Bahia obteve-o por concurso do Ordinário. No entanto, o Bailio de Leça, da Ordem de S. João de Jerusalém, que tinha direito de padroado no mesmo benefício, apresentou Manuel de Sousa. Este foi chamado a juízo [pelo Procurador da Mitra] para apresentar as cartas apostólicas [*i.e.*, de nomeação pontifícia], tendo o juiz

<sup>27</sup> Sobre o regime das comendas em Portugal, v. CARVALHO, 1693.

<sup>28</sup> V. lista das comendas de Cristo do padroado da coroa («as cinquenta comendas do padroado»), em CABEDO, 1603, cap. 18, n. 1 (p. 66).

<sup>29</sup> Cabedo, 1603, cap. 18, ns. 2 a 5; Bento Cardoso Osório diz que «os reitores das igrejas do padroado real, nas quais foram constituídas comendas, continuam a apresentar os curas e demais benefícios, como antes» (OSÓRIO, 1726, p. 91, n. 1; p. 106, n. 4). V. diploma sobre a repartição das apresentações dos benefícios das comendas e seus rendimentos entre comendadores e reitores em OSÓRIO, 1726, p. 93.

[delegado do Tribunal da Nunciatura] revogado a sua posse do ofício, já iniciada [por faltarem ao possuidor as cartas pontifícias de nomeação, assumindo, portanto, a competência papal para a nomeação]. O Senado da Relação [de Braga], por via de recurso a ele dirigido pela Mesa da Ordem [por não reconhecer a existência de uma reserva pontifícia neste ofício] que [...], declarou injustas as sentenças do dito juiz [dando razão ao recurso do apresentado pelo Bailio] <sup>30</sup>.

Toda a questão está em saber se a apresentação deste benefício está reservada à Santa Sé, nos seus meses, ou se esta reserva nunca vale, por se tratar de um benefício de Ordem Militar (*ibid.*, n. 32).

Esta questão liga-se à natureza do ofício conexo com o benefício, pois era claro que os ofícios regulares, manuais <sup>31</sup> ou amovíveis não estavam reservados (n. 32). Discutível era, porém, se isto valia também para os ofícios perpétuos da Ordem. Segundo uma opinião, a Ordem podia apresentar, sem reserva pontifícia, benefícios manuais, relacionados com o múnus específico da Ordem, e amovíveis *ad nutum*. Mas já não gozava dessa isenção no que respeita aos benefícios perpétuos (ns. 35 e 36). A opinião de Pegas é, contudo, diferente e oposta (cf. n. 156, p. 210) <sup>32</sup>.

A sentença final do recurso para ela interposto da sentença da Relação Arquiepiscopal de Braga foi a seguinte.

«O benefício da Igreja de Santa Maria de Souzelas vagou em Outubro, que é um dos meses reservados [à Santa Sé]; o provimento dele pertence à Sé Apostólica, pela regra oitava da Chancelaria [Apostólica]. Quanto mais que desde o ano de 1566, está a Mitra daquele Arcebispado de posse de pôr em concurso o dito benefício, sem embargo dos privilégios que por parte daquela religião [de Malta] se alegam, pois [estes] falam nos benefícios regulares e manuais, como são as preceptorias e vigararias unidas às comendas, nas quais a Religião tem dízimos e rendas e se costumam dar aos clérigos de hábito dela [...]. Nada do que tem [do que ocorre] no benefício da contenda, pois se não mostra que em tempo algum fosse servido por clérigos regulares, antes por seculares do hábito de S. Pedro, nem menos ser unido às comendas, nem que a Religião tenha nele frutos [...]. Nem obstem as cláusulas, e derrogações dos ditos privilégios [*i.e.*, dos privilégios de Inocêncio VIII relativos aos benefícios das Ordens], pois a dita regra oitava tira e suspende com exuberantíssimas cláusulas e derrogações os efeitos de todos e quaisquer privilégios, de sorte que não tenham lugar, nem vigor contra a reserva geral dos benefícios [a favor da cúria] nos oito meses reservados [...]. Julgamos e declaramos o título que o apresentado pelo Venerando Bailio tem no dito benefício por ilegítimo e não canónico, e não

<sup>30</sup> PEGAS, 1669, XI, ad 2,35, c. 117, n. 31.

<sup>31</sup> A *manualitas* consiste na obediência devida pelos regulares (n. 34).

<sup>32</sup> Para um outro conflito deste tipo entre a Ordem de Avis e o Arcebispo de Évora, cf. *ibid.*, n. 102.

pertencer por esta razão à Religião o direito de apresentar no dito benefício, e mandamos que sejam conservados em sua posse a Santa Sé Apostólica, e o Senhor Arcebispo de o proverem por concurso na forma da dita regra oitava e do Sagrado Concílio Tridentino [...], Lisboa, 27.02.1677.» (*Ibid.*, n. 29.)

A tese que faz vencimento é, portanto, a de que o benefício curado da Igreja era do padroado compreendido numa comenda da Ordem de Malta, mas funcionalmente autónomo dela, já que visava a cura de almas e não a missão de protecção e administração que competia ao comendador. E não, conseqüentemente, um ofício regular ou manual, parte integrante da mesma comenda, relativo às funções que o comendador devia desempenhar.

Em todo o caso, a opinião dominante era a de que, depois da união das Ordens à Coroa, os reis de Portugal ficaram com o direito de, como patronos, apresentar os benefícios e as comendas que se compreendem nas coisas eclesiásticas das ordens (priorados, comendas, benefícios e capelanias), (*ibid.*, n. 71). Pelo que, em virtude deste padroado régio, estes benefícios ficariam isentos de reserva pontifícia (*ibid.*, ns. 72, 125 a 130, 151). Tanto mais que os bens que são unidos à Coroa (como os mestrados das ordens), ganhariam a natureza de bens da Coroa, pois esta seria mais forte do que a sua anterior natureza (n. 118, p. 203) <sup>33</sup>.

#### 4. O caso da Comenda de Santa Maria de Pereiro

Embargos de Diogo Soares [neto de Diogo Soares] e João Alvares Soares e Miguel Soares e Vasconcelos a um alvará de D. Afonso VI que dava a comenda de Santa Maria de Pereiro ao Marquês de Cascais <sup>34</sup>.

«Mostra-se pelos embargantes contra o embargado ter El Rei de Espanha, ainda que católico, injusto possuidor deste Reino, no tempo que o governava, feito mercê a Diogo Soares da Comenda de Santa Maria de Pereiro em 4 vidas mais, efectivas e de livre nomeação, além da sua [alv. 14.11.1636] [...]. Defende-se o embargado [Marquês de Cascais, genro do Marquês de Marialva], dizendo que o Marquês de Marialva fora comendador da sobre dita comenda, por mercê do Senhor Rei D. Afonso VI, o qual lhe concedeu em duas vidas mais, e dando-a depois em dote ao embargado, que por mercê do dito Senhor fora sub-rogado na mesma vida do Marquês seu sogro [...].»

Descrição do caso. Diogo Soares, Secretário do Conselho de Portugal em Madrid, constitui um morgado com os bens que tem da Coroa e Ordens, incluindo a comenda de Santa Maria de Pereiro (cf. p. 134, n. 270). Nomeia nas quatro vidas que tem nesta comenda Lucas Soares, que instituíra como

<sup>33</sup> Em todo o caso, existe, noutros contextos, a opinião exactamente contrária, de que os bens da coroa, quando doados à Igreja, perderiam a sua primeira natureza.

<sup>34</sup> Manuel Alvares PEGAS, *Tractatus de exclusione, inclusione, successione & erectione maioratus*, Ulyssipone, 1685, I, 116 ss.

administrador do morgado e seus sucessores de acordo com o pacto de instituição do mesmo morgado e, depois das quatro vidas, os sucessores destes segundo a Lei Mental (p. 134, n. 270). Depois da Restauração, Diogo Soares fica em Espanha. A comenda é dada, por D. Afonso VI, ao Marquês de Marialva, que a dá de dote a seu genro, o Marquês de Cascais. Depois da paz de 1668, cujas condições estipulavam o retorno dos bens confiscados ou perdidos por causa da guerra aos seus anteriores titulares, os herdeiros de Diogo Soares – que, no entanto, se disputam entre si acerca de quem tem o melhor título de herdeiro – reclamam do Marquês de Cascais a comenda de Santa Maria.

A primeira decisão (Doutor Jerónimo Vaz Vieira, Juiz dos Cavaleiros [?], 8.7.1680, p. 119) é favorável a Diogo Soares, cuja posição é patrocinada por Pegas.

As questões incidentais que se levantam são:

- (a) A da legitimidade da concessão feita a Diogo Soares por um rei tirano.
- (b) A do alcance da reintegração dos bens nos seus originários titulares estabelecida pelo tratado de paz de 1668.

(c) A da legitimidade da constituição de um morgado com bens da Coroa ou das ordens. As questões que aqui se levantavam eram: (i) a da compatibilização do carácter vinculado (na descendência do instituidor) dos bens do morgado com o carácter precário da concessão dos bens da Coroa e (ii) a da eventual contradição entre as regras de sucessão de bens da Coroa estabelecida pela Lei Mental e as contidas no título de instituição do morgado. Quanto à primeira questão, a saída era exigir a autorização de constituição de morgado por parte do rei ou mestre, que valeria como confirmação prévia das sucessões futuras e dispensa das normas sucessórias da Lei Mental (p. 147, n. 332)<sup>35</sup>.

Mas a questão principal, pelo menos do ponto de vista que aqui mais interessa, é a de saber se uma comenda pode ser concedida por mais do que uma vida, já que isso equivaleria à concessão de cartas de expectativa, proibidas nos ofícios e benefícios eclesiásticos (mas não nos ofícios seculares, de que se davam alvarás de lembrança) (cf. p. 131, ns. 292 a 312). Se triunfasse este ponto de vista, logo a primeira vida a mais seria ilegítima, ficando a comenda vaga e podendo ser concedida de novo a outrem. Se não triunfasse, a sucessão das nomeações feita por Diogo Soares seria válida, de modo que a comenda não estaria vaga no momento da sua concessão ao Marquês

---

<sup>35</sup> «Nos bens da coroa, se o Príncipe os concede para um morgado, ficam vinculados e regulam-se pelas vocações do morgado» (cf. IV, ad I, 50, gl. 1, p. 192, n. 12 ss.). Ou se a doação foi feita a alguém e seus filhos fora da Lei Mental em perpétuo, pode fazer-se um vínculo de tais bens», PEGAS, 1669, *ibid.*, p. 151.

de Marialva. E, como a concessão de benefícios não vagos é nula, nula seria esta última doação. A posição que faz vencimento é a de que as comendas não são benefícios eclesiásticos, pelo que não se lhes aplica a regra da proibição de expectativas, que aliás era corrente conceder em Portugal, justamente sob esta forma de concessão em vidas (ns. 294/295/312). A justificação avançada para o carácter não benéfico das comendas é a de que os comendadores se limitam a perceber frutos separados do benefício, não sendo por isso beneficiados, mas administradores ou depositários do benefício («os comendadores só gozam dos frutos temporais, que se separam dos benefícios nelas incluídas, os quais são governados por clérigos, a quem somente compete o título espiritual», n. 295)<sup>36</sup>.

A sentença definitiva é dada a favor do Marquês de Cascais (p. 146), com o fundamento de que «os Senhores Reis destes Reinos como Mestres das Ordens não podem validamente dar vidas nas Comendas, nem expectativas a elas, por se regularem na opinião de direito por benefícios eclesiásticos, nos quais são proibidas e reprovadas as expectativas e futuras sucessões pelos Sagrados Cânones, em que o Mestre não pode dispensar por ser Prelado inferior ao Sumo Pontífice» (p. 146, n. 331).

## 5. O caso da Comenda de Sousa, da Ordem de Santiago<sup>37</sup>

«Como se refere no privilégio papal, [o padroado da Igreja de Sousa] era do Mosteiro de S. Miguel, da Ordem de S. Bento, e em vida do dito João de Sousa, foi transformada em comenda de S. Tiago, de modo que depois da morte deste voltasse à Ordem de S. Bento e ao dito mosteiro [...]. E depois disto, por constituição de Xisto IV, foi determinado que, depois da morte de D. João de Sousa, D. Afonso V obtivesse a dita preceptoria ou comenda [agora perpetuamente incorporada na Ordem de Santiago], sendo concedido a este rei que ficasse aos seus sucessores e dos outros reis apresentar para a dita comenda pessoa idónea<sup>38</sup> [...]. E assim, [antes que a comenda fosse incorporada nos bens da Coroa], o rei doou este padroado e direito de

---

<sup>36</sup> A questão da natureza benéfico ou não das comendas é objecto de larga controvérsia nos finais do séc. XVII, conforme se pode ver em CARVALHO, 1693, enucl. 2 e 5. O autor inclinava-se para a opinião negativa, fundado principalmente (i) no facto de que os comendadores não tinham qualquer *múnus* espiritual e (ii) na existência de um costume inveterado de atribuir expectativas das comendas (v. exs. em CARVALHO, 1693, I, pp. 357 ss.). Mas, em contrapartida, existiam também determinações explícitas em contrário, quer em diplomas papais quer em decisões da Mesa da Consciência e Ordens, *v.g.*, em 8.9.1574: «nula toda a promessa de comenda, ainda que seja com a declaração, que haverá efeito, sendo hábil a pessoa a quem se prometeu, e assim é nula a tença em defeito de comenda» (CARVALHO, 1693, en. 2, n. 4).

<sup>37</sup> PEGAS, XI, 1669, ad 2,35, c. 117, n. 1 ss.

<sup>38</sup> Ou seja, o rei e sucessores ficaram com o direito de padroado, com direito a apresentar o comendador.

apresentação para a dita comenda ao dito João de Sousa e seus herdeiros em perpétuo<sup>39</sup>, doação confirmada por Inocêncio VIII, o qual, por cautela, reservou perpetuamente para o Mestre o direito de padroado e apresentação de pessoa idónea para a dita preceptoria»<sup>40</sup> (n. 5)<sup>41</sup>.

A Comenda de Sousa era, portanto, uma Comenda da Ordem de Santiago, em direito de propriedade, por privilégio dos Papas, com a terra e toda a jurisdição temporal e alguns outros bens (n. 4)<sup>42</sup>. Os reis de Portugal tinham o padroado da comenda, podendo apresentar comendador, o qual, enquanto patrono da Igreja de Sousa, apresentaria os seus benefícios, salvo reserva cumulativa do Mestre de Santiago. Uma vez doada a comenda a D. João de Sousa, este ficou sub-rogado nos direitos do rei doador. Com a incorporação do Mestrado de Santiago na Coroa, o rei passa a gozar da reserva cumulativa que competia ao Mestre. Há, portanto, que distinguir aqui: (i) o direito de apresentação do comendador, que compete a João de Sousa e seus sucessores; (ii) o direito eminente do Mestre (rei) de nomear comendador na falta ou dilação da apresentação; (iii) o direito de apresentação dos benefícios da Igreja de Sousa, de que era titular o comendador<sup>43</sup>.

A primeira questão que surge refere-se à devolução sucessória. Enquanto que uns dos litigantes pretendiam que a devolução se fazia por linha primogenitural, como nos bens da Coroa, outros defendiam a devolução sucessória comum, como nos padroados e, outros, finalmente, a inexistência de devolução sucessória, como nos benefícios. Tudo dependia, então, da natureza que prevalecesse no objecto da concessão (bem da Coroa, padroado, benefício). Ora neste caso, existem três dignidades distintas: a de patrono da comenda, na titularidade da família dos Sousas, em que se sucede por via sucessória; a dignidade de comendador, em que se é investido por apresentação do patrono, confirmada pelo Mestre (rei); os benefícios do padroado da

---

<sup>39</sup> Que, assim, ficaram patronos da comenda.

<sup>40</sup> Trata-se de uma reserva cumulativa e não privativa, podendo o Mestre de Santiago prover a comenda na falta ou dilação da apresentação do patrono (cf. n. 5).

<sup>41</sup> «[...] consta que sendo comendador do Mosteiro e Igreja de Sousa, João de Sousa, a que chamarão o Romanisco, em sua vida somente, a fez o Summo Pontífice comenda in perpetuum e concedeu o direito de padroado dela ao senhor rei D. Afonso V, para ele e para seus sucessores, e o mesmo senhor, antes que este padroado se incorporasse na Coroa, o transferio e fez doação dele ao dito João de Sousa, para ele e seus herdeiros e sucessores, jure hereditario, assim como pelo Papa lhe fora concedido, ordenando que os Senhores Reis seus sucessores lhe nam puzessem a isso dúvida, porquanto demitia de si antes de ser património real, e se incorporar na Coroa».

<sup>42</sup> «Na qual não só há dízimos, que foram da Igreja, mas bens próprios, e aquella villa, e jurisdição, que os Senhores Reis deste Reino de seu património secular, e da Coroa lhe doaram», p. 211, col 1.

<sup>43</sup> Note-se que, nas comendas, o Papa não goza da reserva pontifícia. De facto, «as comendas e benefícios das Ordens não costumam devolver-se ao ordinário, nem ao Papa, mesmo que os benefícios vaguem na Cúria; existe uma bula e privilégio de Inocêncio VIII, segundo o qual não se aceitam provisões apostólicas para o provimento das comendas, pelo que a sua provisão nunca fica reservada ao Pontífice, mas sim ao Mestre e patrono», PEGAS, *ibid.*, n. 21.

comenda, em que se é provido por apresentação do comendador. De qualquer modo, como a comenda foi doada a João de Sousa antes da sua incorporação nos bens da Coroa (neste caso, no padroado real), transferia-se por direito hereditário comum e não por primogenitura, como os bens da Coroa, devendo manter-se nos herdeiros até que estes faltassem de todo ou dela fossem privados por delito; só então retornando à Ordem (*ibid.*, ns. 2/3) <sup>44</sup>.

Eis uma das opiniões. «Neste processo [sobre a Comenda de Sousa] não se litiga sobre bens da coroa, nem de tal qualidade que se haja de suceder neles, e devolver-se a sucessão [...] como em bens vinculados, mas trata-se de uma comenda, que se deve reputar por benefício eclesiástico, e na qual se não pode entrar sem os legítimos e canónicos títulos de apresentação do padroeiro, e confirmação do mestre da Ordem, a que a dita comenda pertence [...] do que se convence inevitavelmente não poder entrar nesta comenda quem não for apresentado pelos sucessores de João de Sousa o Romanisco, e confirmado pelo mestre da Ordem, porque isto importa ao direito de padroado e o declaram expressamente as palavras da concessão. Mostra-se que nesta forma se foram sucedendo os comendadores que houve depois do dito João de Sousa, como se vê de seis nomeações, e apresentações: a primeira de André Freire [comendador], nomeado por seu pai João Freire [patrono da comenda], e confirmado por El Rei como Mestre; a segunda de João de Sousa [comendador], apresentado por falecimento de Manuel Freire [comendador anterior] por D. Mécia de Sousa, e D. Guiomar de Sousa, padroeiras [da comenda] [...]; a terceira, de Manuel Freire [comendador], apresentado por D. Francisca de Sousa [padroeira] [...]; a quarta, de João Freire [comendador], coadjutor de seu pai Manuel Freire [comendador anterior], confirmada pelo Sumo Pontífice <sup>45</sup>; a quinta por Manuel de Sousa [comendador], apresentado por D. Francisca, D. Cecília, filhas e herdeiras de João de Sousa [padroeiras] [...]. O Autor, Alexandre de Sousa [comendador], apresentado por D. Francisca e D. Ursula, religiosas do mosteiro de Jesus de Aveiro, como padroeiras e descendentes do primeiro dito adquirente João de Sousa, e mais próximas um grau no parentesco com o último possuidor Diogo Freire [do direito de padroado sobre a comenda] que o opoente Conde de Miranda (...) As religiosas não são ilegítimas e, conforme a direito, capazes de apresentar, sem que lhe obste a disposição da Lei Mental, que dispõem que os padroados da coroa andem em uma só pessoa, e no filho varão masculino, porque como fica considerado este padroado não é da coroa, e foi dado antes de se incorporar nela, e ficou sendo hereditário, e

---

<sup>44</sup> Segundo uma outra opinião, constante do processo, «estes bens, por uma vez que foram doados à Igreja, perderão a natureza de bens da Coroa, e não ficam sujeitos à Lei Mental», n. 160, p. 212, col 1.

<sup>45</sup> Trata-se, aparentemente, de uma colação abusiva e conflitual com a anterior, pois não se verifica a apresentação pelo patrono, além de que o Papa não dispunha de reserva nos benefícios das Ordens Militares.

podem suceder nele as fêmeas, e se divide o direito de apresentação por todos os parentes, que estão em igual grau <sup>46</sup> [...]. O que visto com o mais que dos autos consta, omitindo outros fundamentos menos substanciais, revogam a sentença embargada, e julgam a apresentação feita na pessoa do Autor Alexandre de Sousa por legítima e bem feita, e que se lhe deve a confirmação da comenda de que se trata, e suas pertenças [...], Lisboa, 19.08.1653.»

## 6. Bibliografia

- AMARAL (1740), António Cardoso do, *Liber utilissimus iudicibus et advocatis*, Conimbricae, 1740, 2 vols. (ed. orig. 1610).
- BERNHARD (1990), Jean *et al.*, *L'époque de la réforme et du concile de Trente*, t. XIV de G. LE BRAS e Jean GAUDEMET, *Histoire du droit et des institutions de l'Eglise en Occident*, Paris, Cujas, 1990, 346 377
- CABEDO (1603), Jorge de, *De patronatibus ecclesiarum regiae coronae Lusitaniae*, Ulyssipone, 1603.
- CARVALHO (1693), Lourenço Pires de, *Enucleationes ordinum militarium* [...], Ulyssipone, 1693.
- FRAGOSO (1641), Baptista, *Regimen reipublicae christianae*, Collonia Allobrogum, 1641-1652, 3 vols.
- GMEINEIRI (1835) Xav, *Institutiones iuris ecclesiastici*, Conimbricae, 1835.
- MENDO (1693), Ancreas, *De ordinibus militaribus, disquisitiones canonicae*, Lugduni, 1668.
- NORONHA (1641), Carlos de, *Allegação de direito em favor da exempção das Ordens militares, e cavalleiros dellas*, Lisboa, 1641.
- OSÓRIO (1726), Bento Cardoso, *Praxis de patronatu regio, & saeculari*, Ulyssipone, 1726.
- PEGAS (1669), Manuel Alvares, *Commentaria ad Ordinationes Regni Portugalliae*, Ulyssipone 1669-1703, 12 tomos + 2.
- TELES (1693), Manuel Gonçalves, *Commentaria perpetua in singulos textus quinque librorum decretalium*, Lugduni, 1693, III, tít. v, «De praebendis et dignitatibus», pp. 115 ss.
- VALLENSIS (1632), Andrea (del Vaulx, Andrea), *Paratitla sive summaria et methodica explicatio decretalium*, Lovaii, 1632 (maxime, l. 3, tit. 5, § 1 [»De praebendis et dignitatibus«]).

---

<sup>46</sup> Usando dele, ou por votos ou por turno.